TC 028.539/2017-6

Tipo: prestação de contas (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte – Ministério da Cidadania.

Recorrente: Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima, ex-Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento (CPF 076.163.937-30).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: prestação de contas. Exercício 2016. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Esporte. Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR). Avaliação da execução da política pública voltada para a preparação de atletas com foco na participação nos Jogos Rio 2016. Inexistência de providências para implementação de recomendações expedidas. Contas regulares com ressalva. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ressalva atribuída de modo adequado ao responsável. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 73) interposto por Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima, ex-Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), contra o Acórdão 1.650/2022-TCU-1ª Câmara (peça 44), da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido da seguinte forma. Em negrito o item atingido pelo efeito suspensivo do recurso em relação ao recorrente:

> Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
>
> **a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis** Aise Resende Amaral (039.377.846-08), Andre Rego Viana (123.292.558-61), Beatriz Maria Marques Diniz (911.909.677-15), Cassia Damiani (299.031.221-87), Fernando Avelino Boeschenstein Vieira (606.547.917-91), Homero Gustavo Reginaldo Lima (288.058.011-00), José Cândido da Silva Muricy (740.640.457-34), **Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima (076.163.937-30)**, Marcos Cesar Ponce Garcia (085.126.848-01), Marcos Jorge de Lima (598.678.252-68), Valeria Grilanda Rodrigues Paiva (480.221.791-91) e Washington Luiz de Lima Ezaki (878.812.761-34), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
>
> b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
>
> c) dar ciência à Secretaria Especial do Esporte e ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a fim de se evitar a repetição futura de falha mesma natureza, de que a adoção intempestiva de medidas tendentes à desocupação e à devolução de imóveis alugados configura ação omissiva que pode levar à materialização de gastos desnecessários e, consequentemente, ocasionar a devida responsabilização dos gestores frente ao Tribunal de Contas da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72004830.

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania, e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.539/2017-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Aise Resende Amaral (039.377.846-08); Andre Rego Viana (123.292.558-61); Andrea Barbosa Andrade de Faria (658.471.481-00); Beatriz Maria Marques Diniz (911.909.677-15); Carlos Geraldo Santana de Oliveira (233.501.645-87); Cassia Damiani (299.031.221-87); Celio Rene Trindade Vieira (539.448.101-63); Fernando Avelino Boeschenstein Vieira (606.547.917-91); Fábio de Castro Patrício (625.894.826-04); Guilherme Angelo Raso (248.208.066-53); Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa (058.489.726-05); Gustavo Teixeira Amorim Goncalves (783.391.971-34); Homero Gustavo Reginaldo Lima (288.058.011-00); Humberto Aparecido Panzetti (045.323.808-47); Joel Fernando Benin (788.070.269-53); Jose Montanaro Junior (033.578.168-30); José Cândido da Silva Muricy (740.640.457-34); José Roberto Gnecco (047.671.228-99); Lara Denger Videira (080.374.126-01); Leandro Corrieri de Macedo (482.791.101-00); Leandro Cruz Froes da Silva (016.766.507-33); Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima (076.163.937-30); Marcelo Heringer Mota Anunciacao (793.698.981-15); Marcio Derenne (018.014.667-00); Marcio Fernando Andraus Nogueira (149.250.688-57); Marco Aurélio Ravanelli Klein (307.937.348-00); Marcos Cesar Ponce Garcia (085.126.848-01); Marcos Jorge de Lima (598.678.252-68); Newton Koji Uchida (394.418.908-63); Pedro Crisostomo Rosario (238.765.731-49); Raimundo da Costa Santos Neto (604.575.462-04); Regiana Freitas Lins Rodrigues (043.003.724-46); Ricardo Crachineski Gomyde (759.231.579-34); Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60); Rogerio Hamam (165.784.038-76); Rogerio Sampaio Cardoso (121.279.128-29); Rogério Guimarães (443.955.310-91); Romeu Carvalho de Castro (102.093.388-73); Sibele Regina Luz Grecco (705.835.280-15); Valeria Grilanda Rodrigues Paiva (480.221.791-91); Washington Luiz de Lima Ezaki (878.812.761-34).

1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

HISTÓRICO

2. Versam os autos sobre a prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte relativas ao exercício de 2016, cujas funções governamentais são, atualmente, exercidas pela Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania.

3. A constatação que deu origem à ressalva atribuída ao recorrente insere-se no Programa 2035 – Esporte, Cidadania e Desenvolvimento e na Ação 20YA – Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento, conforme consta do Relatório de Auditoria Anual de Contas, produzido pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 5, p. 13).

4. A impropriedade encontra-se descrita no referido relatório, no item 2.1.1.1, da seguinte forma: "Avaliação da execução da política pública voltada para a preparação de atletas com foco na participação nos Jogos Rio 2016. Inexistência de providências para implementação de recomendações expedidas", consoante consignado na peça 5, p. 66-90.

5. Na página 89, da peça 5, em conclusão a respeito dessa impropriedade, o Relatório de Auditoria Anual de Contas assim dispôs:

Análise do Controle Interno

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72004830.

> Em sua manifestação, o gestor afirmou que dos sessenta convênios fiscalizados, somente 10% tiveram a análise da prestação de contas concluída e aprovada. Em relação a 38 convênios, isto é, 63% do total, não há informação quanto à conclusão (ou andamento) da análise quanto ao cumprimento do objeto pelas Secretarias finalísticas, para posterior encaminhamento para a Coordenação responsável pela análise financeira da prestação de contas. Registra-se que não foram encaminhadas informações adicionais relacionadas às irregularidades identificadas, assim como às providências eventualmente adotadas pelo Ministério do Esporte para fins de atendimento das 33 recomendações expedidas.
>
> **Recomendações:**
>
> Recomendação 1: Recomenda-se que seja elaborado plano de ação definindo critérios e prioridades para a análise das prestações de contas dos convênios analisados, considerando a materialidade, a relevância e a criticidade envolvidos.

6. No âmbito do TCU, a prestação de contas foi analisada primeiramente, por meio da instrução acostada à peça 16, sendo que o assunto objeto da ressalva vinculada ao recorrente foi tratado nas páginas 8 a 11, itens 26 a 37, em que se indicaram as seguintes fragilidades na gestão de transferências voluntárias:

> a) não adoção de providências efetivas em relação a maioria das recomendações emitidas no Relatório de Acompanhamento da Execução de Programa de Governo 12/2016, encaminhado ao Ministério do Esporte por meio do Ofício 17845/2016/SFC-CGU, de 14 de outubro de 2016, relativas à gestão de transferências voluntárias;
>
> b) inexistência de formalização e implementação de Plano de Ação referente ao tratamento do passivo de prestação de contas de transferências voluntárias de forma integrada entre as unidades do Ministério do Esporte até junho de 2017;
>
> c) inexistência de formalização, até junho de 2017, e de implementação de normativo definindo procedimentos para a gestão de transferências voluntárias.

7. Na sequência do trâmite deste processo, a prestação de contas passou pelo crivo do Despacho anexado à peça 23, que norteou o encaminhamento dos autos, dando ensejo à instrução de mérito (pela 41). Esta instrução propôs o encaminhamento (parágrafo 77) de que as contas do Sr. Luiz Eduardo fossem julgadas regulares com ressalva, em face da seguinte irregularidade: "2.1.1.1 - Avaliação da execução da política pública voltada para a preparação de atletas com foco na participação nos Jogos Rio 2016. Inexistência de providências para implementação de recomendações expedidas;".

8. Após ouvir o Ministério Público junto ao TCU (peça 43), a Primeira Câmara anuiu à sugestão apresentada pela SecexEducação (peças 41-42), que indicou diversas situações ensejadoras de ressalvas às contas de alguns gestores, entre eles o Sr. Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima, de modo a proferir o acórdão ora impugnado (peça 44), nos termos reproduzidos no topo desta instrução.

9. Inconformado, o ex-Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 73), pelo qual pleiteia que suas contas sejam julgadas sem a ressalva que lhe foi atribuída.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se a análise preliminar de admissibilidade realizada por esta Secretaria de Recursos (peça 74), ratificada pelo Exmo. relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 78), para conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima (peça 73), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, de modo a suspender os efeitos referentes à alínea "a" do acórdão impugnado (peça 44).

EXAME DE MÉRITO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72004830.

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se a ressalva em análise foi adequadamente atribuída ao ex-Secretário, tendo em vista o período em que exerceu o cargo a frente da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR).

12. Contas julgadas regulares com ressalva (peça 73)

12.1. Inicialmente o Sr. Luiz Eduardo discorre sobre sua carreira de atleta ao tempo em que informa que sua nomeação se deu em 1/7/2016, ocasião na qual, conforme divulga, concedeu entrevista ao Portal Globo Esporte "já demonstrando sua boa índole".

12.2. Ressalta que no ano de 2016 ocorreram fatos que impactaram o dia a dia do Ministério do Esporte, com muitas mudanças no cenário político, gerando reflexos na implantação do planejamento operacional.

12.3. Entre esses fatos o ex-Secretário indica que o ME passou por importantes reformas em sua estrutura regimental neste exercício, tendo havido a edição de dois decretos no mesmo ano, que reduziram o número de cargos, além de ter sido o ano da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, iniciado em 3/8/2016, apenas um mês depois de sua posse.

12.4. Em seguida o responsável relata diversos fatos vinculados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 (peça 73, p. 4-8), em que destaca planos e programas cujo planejamento decorrem de ações tomadas em exercícios anteriores ao ano de 2016.

12.5. Então, o Sr. Luiz Eduardo assevera que não é possível inferir que ele tenha participado do "processo da execução da política pública voltada para a preparação de atletas com foco na participação nos Jogos Rio 2016", pois ele tomou posse no cargo apenas um mês antes do início dos jogos olímpicos.

12.6. Para reforçar essa argumentação, o ex-Secretário reproduz trecho do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 30-31), do qual se destaca o seguinte parágrafo grifado pelo próprio recorrente (peça 73, p. 10):

> No que tange à implementação desse planejamento no Ministério do Esporte, destaca-se que a ausência de Planejamento Estratégico da Unidade, bem como de indicadores de desempenho de gestão, vinha sendo apontada de forma recorrente nos Relatórios de Auditoria Anual de Contas dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 da Secretaria-Executiva.

12.7. Por esses motivos, requer que o TCU reconsidere que a impropriedade em comento seja vinculada à sua gestão, de modo que suas contas possam ser aprovadas sem ressalva.

<u>Análise:</u>

12.8. Não é possível acolher os argumentos do ex-Secretário, uma vez que ele não trouxe nenhuma comprovação de que tenha atuado efetivamente de modo a evitar a <u>ressalva</u> que gerou a "<u>Constatação</u> 2.1.1.1 (Avaliação da execução da política pública voltada para a preparação de atletas com foco na participação nos Jogos Rio 2016. Inexistência de providências para implementação de recomendações expedidas.), que se encontra descrita no Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p. 66-90).

12.9. Esse trecho do relatório de auditoria examinou cuidadosamente os programas, as ações, os instrumentos afetos à competência do Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), em especial a Ação 20YA (Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento), sendo que o resultado da análise foi encaminhado ao gestor, acompanhado de uma série de "recomendações expedidas" (peça 5, p. 82-85).

12.10. E as providências adotadas pelos gestores acerca dessas recomendações foram analisadas pelo Controle Interno (peça 5, p. 85-89), cujas conclusões foram no sentido de que não houve o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72004830.

atendimento a maior parte das recomendações expedidas, conforme relatado no parágrafo 5 desta instrução.

12.11. Verifica-se também que a ressalva em tela se enquadra adequadamente na área de competência da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, que se encontra registrada na peça 1, p. 37, consoante previsto no Decreto 8.829/2016, o qual se refere à estrutura organizacional do Ministério do Esporte.

12.12. Quanto ao nexo de causalidade para a responsabilização do recorrente (gestão no período de 1/7/2016 a 31/12/2016) deve-se fazer menção à "Matriz de Elementos para Caracterização da Responsabilidade de Agentes" (peça 8, p. 2), elaborada pela Controladoria-Geral da União, que consigna a seguinte conduta do gestor:

> Em análise às providências informadas pelas unidades do Ministério do Esporte, identifica-se que as mesmas não foram efetivas no exercício de 2016, considerando o passivo de prestação de contas de convênios firmados e cujo objetivo era a preparação de atletas de alto rendimento e para os quais subsistem problemas. Assim, a competência de coordenação e de supervisão das atividades não foi desempenhada a contento no âmbito da Secretaria-Executiva.

12.13. Sobre a alegação de que não tenha participado do "processo da execução da política pública (....)" (item 12.5 desta instrução), cumpre esclarecer que a ressalva é referente à "**avaliação** da execução da política", fato este posterior à execução propriamente dita, sendo, portanto, cabível a exigência de que ela fosse executada no período em que esteve à frente da SNEAR.

12.14. Portanto, o trecho do relatório de auditoria transcrito no recurso (peça 73, p. 9-10), pelo qual o recorrente intenta demonstrar que a "perenidade da política pública" seria razão suficiente para isentá-lo de responsabilização, não se revela capaz de eliminar o dever que o agente público tem de avaliar tempestivamente tal política.

12.15. Dessa maneira, as razões recursais devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que a ressalva foi corretamente considerada no julgamento das contas do ex-Secretário, haja vista o dever do agente público de avaliar continuamente a execução de políticas públicas inerentes à área de competência da unidade que comanda, bem como o de implementar as recomendações derivadas dos órgãos de controle interno.

14. Portanto, a proposta deverá ser de negar provimento ao recurso de reconsideração, de forma a manter o julgamento das contas do recorrente regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima em oposição ao Acórdão 1.650/2022-TCU-1ª Câmara, para propor, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU:

a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência aos responsáveis e aos interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 23 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72004830.